



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1880, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de massacre e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir a nova tipificação no rol dos crimes hediondos.

AUTORIA: Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de massacre e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir a nova tipificação no rol dos crimes hediondos.

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 121-A:

“Massacre

Art. 121-A. Matar pessoas indiscriminadamente, em escolas, creches, museus, templos religiosos, aeroportos, estações metroviárias, rodoviárias ou ferroviárias, clubes, estádios, restaurantes, prédios, centros comerciais ou qualquer local em que haja aglomeração de pessoas:

Pena – reclusão, de trinta a quarenta anos, e multa.

Parágrafo único - Punem-se os atos preparatórios de planejamento com reclusão, de quatro a oito anos, e multa.”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX) e massacre (art. 121-A, *caput* e § 1º);

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra a em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proliferação dos assassinatos em massa que vêm ocorrendo em ambientes como creches, escolas e locais que hodiernamente aglomeram pessoas requer imediata resposta legislativa no sentido de incriminar, especificamente, essa odiosa conduta.

Não se trata de mero homicídio, mas de ato covarde que equivale a terrorismo – e que até poderia ser assim classificado, se não fosse pela falta da finalidade específica exigida pela Lei nº 13.260, de 2016.

Optamos, então, por descrever o novo tipo legal de *massacre* no art. 121-A, que inserimos no Código Penal, para o qual cominamos severa pena de reclusão, de trinta a quarenta anos, e multa.

Propomos também a punição dos atos preparatórios de planejamento do massacre, com pena de reclusão, de dez a quinze anos, e multa.

Além disso, mostra-se indispensável inserir o novo tipo penal no rol dos crimes hediondos, providência que também está contemplada na proposição.

Por essas razões, pedimos que os ilustres Parlamentares votem favoravelmente ao Projeto de Lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador EFRAIM FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940;2848>
- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - 8072/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>
 - art1
- Lei nº 13.260, de 16 de Março de 2016 - LEI-13260-2016-03-16 - 13260/16
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016;13260>